



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065091-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAGALY ROXANA QUIROZ JIMENEZ DAMIANOF (INVENTARIANTE), ALFREDO QUIROZ ANAHUA (ESPÓLIO) e ANATOLIA JIMENEZ DE QUIROZ (ESPÓLIO), é agravado JOSÉ ALFREDO QUIROZ JIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2065091-32.2025.8.26.0000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro**

Processo de Origem: **1027724-53.2023.8.26.0196**

Juiz(a): **Cláudia Longobardi Campana**

Agravante(s): **Espólio de Alfredo Quiroz Anahua e Anatolia Jimenez de Quiroz**

Agravado(a)(s): **O Juízo**

Voto nº 9561

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de arbitramento de aluguel – Pedido de gratuidade formulado por espólio, indeferido pelo juízo *a quo* – Desacerto – Irresignação da requerente – Cabimento – Custas e despesas processuais a serem suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça – Modesto patrimônio inventariado e condição financeira da agravante que evidenciam a insuficiência de recursos para o custeio do processo – Hipossuficiência financeira configurada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dra. Cláudia Longobardi Campana, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que, à p. 295 dos autos originários – ação de arbitramento de aluguel – movida por **ESPÓLIO DE ALFREDO QUIROZ ANAHUA E ANATOLIA JIMENEZ DE QUIROZ** em face de **JOSÉ ALFREDO QUIROZ JIMENEZ**, indeferiu requerimento pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Recorre o requerente, argumentando que o juízo de origem exigiu

documentos inviáveis de serem apresentados pelo espólio, tais como comprovantes de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito. Afirma que o único bem a ser partilhado na ação de inventário é um imóvel avaliado em 20 de setembro de 2022 no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), não existindo valores líquidos a serem partilhados. Aduz, em síntese, que os espólios não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Requer, portanto, a reforma da decisão a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça (p. 1/15).

Decisão atribuindo efeito suspensivo e determinando que os espólios agravantes informem sobre o andamento dos autos de inventário, em especial se já houve homologação do plano de partilha apresentando à p. 24/29, sob pena de deserção, às p. 34/35.

Manifestação dos agravantes às p. 37/38, com documentos (p. 39/794)

Contraminuta (p. 798/802)

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas do processo e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Nessa linha, a caracterização da hipossuficiência econômica autorizadora da concessão do referido benefício deve observar a relação dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte de pagá-los sem que haja prejuízo ao seu sustento.

Em se tratando de ação ajuizada por espólio de pessoa falecida, por sua vez, é certo que a comprovação supra sobre ele recai, na medida em que responsável pelas custas judiciais, nos termos do art. 2.020, *in fine*, do Código Civil.

Nessa perspectiva, verifica-se que os agravantes indicaram como patrimônio do espólio um imóvel avaliado em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) (p. 24/29), sendo certo que referido bem é objeto de ação de usucapião ajuizada pela parte embargada (p. 771/794).

Como se vê, o bem do espólio não possui elevado valor, além de ser de difícil liquidez, o que corrobora a alegação de hipossuficiência produzida pela parte agravante.

Cumpre assinalar que este Egrégio Tribunal de Justiça entende que, em situações como a aqui observada, é cabível a concessão da gratuidade aos postulantes. Para ilustrar, traz-se os seguintes julgados:

ARROLAMENTO SUMÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignação da autora. **Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Patrimônio não elevado do espólio. Justiça Gratuita que deve considerar o patrimônio da sucessão.** RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2114975-35.2022.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; j. 04/07/2022; g.n.).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência recursal em

face de decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente. Arrolamento. **Patrimônio deixado pelo falecido que não é elevado, ao passo que os itens são de reduzida liquidez, inviabilizando até mesmo o diferimento do recolhimento das custas processuais. Alegação de hipossuficiência que deve ser acolhida.** Decisão reformada para conceder a benesse. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2236319-80.2022.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro; j. 29/11/2022; g.n.).

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, caput, do mesmo diploma, e estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, **é vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la**.

Desse modo, considerando o baixo valor do patrimônio inventariado e o valor das taxas judiciárias, tem-se por configurada situação de hipossuficiência financeira, justificando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade à parte agravante, nesta instância e na de origem, até o final do processo.**

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR